



Parecer Jurídico

Solicitante: Erazilene Valentim Silva – Presidente de CPL.

Parte Interessada: Departamento de Licitações.

Referência: Edital de Concorrência Pública: 002/2018 – C.P.

Relatório

1. A Presidente de CPL, Sra. Erazilene Valentim Silva, através do recurso, encaminha a essa Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, justificação acerca da desclassificação da habilitação do participante da Concorrência Pública: 002/2018 – C.P, a empresa Juracy Sales da Cunha & Cia Ltda., representado por seu sócio e proprietário Sr. Juracy Sales da Cunha.
2. Aduz a Sra. Presidente de CPL no momento que finalizou a abertura dos envelopes e fez criteriosamente análise de cada habilitação, é constado que o Recorrente deixou de cumprir o que pede na segunda parte do item **7.4.**, alínea **b, I** do Edital da Concorrência Pública 002/2018, no que tange o contrato de arrendamento, pois era condicional que o mesmo fosse apresentado com firma reconhecida e em se tratando de cópia, que fosse a cópia autenticada por cartório competente, para todos os licitantes que bem quisessem fazer uso deste instrumento.
3. Portanto a CPL optou por não habilitar, tendo em vista não haver comprovação alguma da propriedade dos veículos na sessão de licitação.
4. É o sucinto relatório, passemos à análise e manifestação.

Da Análise Jurídica

II. 1- Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando de princípio inerente a toda licitação que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios inerentes ao certame, tais como da igualdade, transparência, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolo em	06.07.18
Destino	Licitação
Horário	11:51
Rúbrica	Mil da



CODER **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



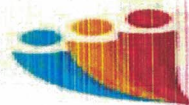
Nessa acepção, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto na Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

A jurisprudência do STJ se posiciona:

"A administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (lei 8.666/93, art.41) Resp nº797.179/MT., rel. Min Denise Arruda, j. em 19,10,2006, DJ de 07.11.2006) "

Consoante dispões o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticas no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1º S., real.





Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). ”

6. Importante acentuar decorrente a sessão todos os licitantes presentes que foram constadas restrições ou pendências com a documentação inerente a habilitação são convocados para serem esclarecidos todas as situações específicos a documentação, assim o Sr. Juracy, ora representante legal da recorrente, foi chamado e devidamente esclarecido tais restrições, o mesma apresentou junto a habilitação cópia simples de um contrato de arrendamento sem firma reconhecida em cartório para 02 (dois) veículos, sendo o arrendante JA KONRAD TRANSPORTES EIRELI e arrendatário JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA, sendo assim descumprindo assim a exigência do edital.

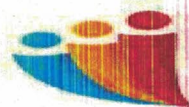
II. 2 – A prescrição do Edital de Concorrência Pública

7. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na vida administrativa ou judicial”.

8. Importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Destarte saber que em nenhum momento foi objeto de questionamento, ou indicação de falta de veracidade de assinatura, tendo em vista que tal preocupação é o licitante, pois este sabe exatamente as consequências que poderá ter com ingresso de documentos falsos em um processo licitatório, e não cabe a CPL investigar e sim apontar para quem de fato tem competência para investigar e aplicar as penalidades da lei, dura **lex sed lex**.

10. Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados. Nesse sentido, vede o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial". Verifica-se, portanto, que a Lei contempla quatro formas diversas de apresentação dos documentos pela Administração:

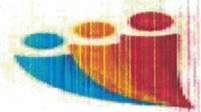
- a) Documentos originais;
- b) Cópia autenticada;
- c) Autenticação pela Administração; e
- d) Via publicação na Imprensa Oficial

11. A CPL não tem a autonomia de um cartório competente, em reconhecer a confecção de um contrato por verdadeiro e sendo um contrato somente se registra em cartório competente, no entanto o Edital de Concorrência Pública 002/2018 – C.P. carrega em seu texto a pré-disposição da CPL em fazer o reconhecimento por verdadeiro, ou seja, reconhecer a veracidade de documentos mediante seus originais, até 02 (dois) dias antes da abertura do certame.

12. A Recorrente devidamente credenciada não se manifestou no final da sessão, quando ocorreu o questionamento sobre interposição dos recursos a todos os presentes, assim declinou em seu direito de recorrer, consta em ata assinada pelo Recorrente.

De fato, a Licitação destina-se a garantir a isonomia em uma licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



CODER **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

13. No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso, não havia sequer um documento comprovando tal propriedade.

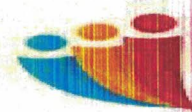
Como salienta Jessé Torres:

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em análise às exigências acima, o Ilm.º Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes

Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Contratos Administrativos. São Paulo Dialética, 2000. p. 433) ”.

14. Em que pese, a CODER agradece imensamente a atenção dos licitantes em comparecer à abertura da sessão, contudo não os obriga que assim o faça, tendo em vista que sempre prezou e prezará pelos princípios constitucionais, em especial pela legalidade, isonomia e transparência, sendo assim não teria motivos em favorecer um único licitante, em razão de favorecimento ilícito se desvinculando do instrumento convocatório que rege o processo. Não é aceitável, não é fato irrelevante a habilitação do licitante, pois se trata de uma descrição do objeto ao qual a administração necessita, conforme já citado, não sendo cumprido pelo licitante, causando assim sua inabilitação.

15. Destarte saber que a CPL não tem perfil extravagante, tão somente de seguir as previsões legais e assim, trabalhando a todo momento dentro dos princípios que regem a boa Administração pública, nem para mais e nem para menos, sempre prezando pela legalidade, assim tendo a capacidade de agir de bom senso a bem da Administração, porém com senso de justiça.

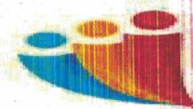
Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”

16. Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da proposta do Sr. Juracy Sales da Cunha, tendo em vista que a proposta apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital e que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam contar na proposta original.

III. Da Conclusão.

Para que a licitação venha obter sua finalidade, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada, de acordo com o termo apresentado pela Diretoria Técnica.

Face ao exposto, por todas as razões legais e que o Edital é a Lei entre as partes, a priori, não reconheço o recurso, não acolho e lhe nego provimento, mantendo a classificação descrita na ata da sessão da Concorrência Pública 002/2018, eis que todos os atos praticados estão em conformidade com a lei.

Considerando os fatos narrados essa Assessoria Jurídica declara que a CPL não realiza descrição do objeto/termo de referência, quem descreve o objeto é o responsável pelo setor requerente, cabendo a mesmo apenas julgar a habilitação de acordo com o que o gestor solicita e descreve no objeto. O Edital é soberano e nesse caso, sendo considerado Lei interna do processo licitatório, caso a CPL habilitasse tal licitante recorrente estaria violando os princípios da Administração e Norteadores da Licitação, violando assim, o princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme o Termo de referência do Edital, o veículo deve atender o mínimo as especificações, desta forma o Sr. Juracy Sales da Cunha não cumpre com essas especificações resultando sua Desclassificação.

Rondonópolis/MT, 06 de julho de 2018.


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

